



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Diamante do Norte, Estado do Paraná, 22 de abril de 2024.

Ofício n° 099/2024 – S.P.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador RUBENS FERREIRA

Câmara Municipal de Diamante do Norte

Senhor Vereador,

Em atendimento ao Ofício n° 20/2024, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas acerca da solicitação de *“esclarecimentos a forma de cálculo da cobrança da taxa de iluminação pública” do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal e a COPEL*”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar elevada estima e consideração.

**ELIEL DOS
SANTOS
CORREA:0
3078856909**

Assinado digitalmente por ELIEL DOS
SANTOS CORREA:03078856909
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Presencial, OU=40312993000151,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU
=(em branco), CN=ELIEL DOS
SANTOS CORREA:03078856909
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELIEL DOS SANTOS CORREA

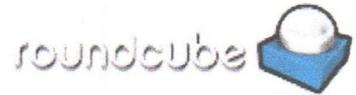
Prefeito

Assunto **MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE -Oficio nº 082/2024 - ESCLARECIMENTOS SOBRE COSIP - Protocolo 20246250029498**

De <atendimento.corporativo@copel.com>

Para <administracao@diamantedonorte.pr.gov.br>

Data 16.4.2024 09:00



- TAXA_0001.pdf(~950 KB)



Protocolo 20246250029498

Prezado(a) cliente,

Quanto ao Ofício 20-2024, não localizamos o envio anterior, se puderem informar o protocolo para podermos realizar nova busca agradecemos muito.

Referente às informações sobre a forma de cálculo da taxa de iluminação pública, esclarecemos que a Copel a Copel opera somente como arrecadadora da contribuição para o custeio da iluminação pública, os valores, forma de cobrança e reajustes da COSIP **são definidos em Lei Municipal.**

Havendo alteração da forma de cálculo, percentual de cobrança, faixas de consumo, classes de faturamento, majoração do valor. Estas devem ser comunicadas via ofício.

A Copel agradece o seu contato e permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ione Maria Oliveira

COPEL - Atendimento ao Cliente

Fone: 0800-643-7575 (8h às 20h)

E-mail: atendimento.corporativo@copel.com

Agência Virtual - www.copel.com/avaweb/paginaLogin/login.jsf

Mobile para Android ou iOS - <https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/aplicativo-copel/>

----- Mensagem original -----

De: administracao@diamantedonorte.pr.gov.br

Enviado: 4/15/2024 10:31:34 AM

Para: atendimento.corporativo@copel.com

Assunto: Município de Diamante do Norte

Prezado(a), espero encontrá-lo(a) bem!

Anexo ao presente ofício nº 082/2024 - S.P.

--

Atenciosamente,

JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS
Secretário da Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico
(44) 3429-1319



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 .

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU GESSÉ ARLINDO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná.

Art. 3º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná.

§ 1º É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fechada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados, inclusive os consumidores residenciais enquadrados no Programa Luz Fraterna, em conformidade com o que determina a Lei Estadual sob nº 14.087 de 11/09/2003.

Art. 5º O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não dentro da área urbana e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2005, aplicam-se o seguinte valor da CIP:

a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA URBANA:- 10% da UVC.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, aplica-se 15% do valor da UVC.

Art. 8º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2005 será de R\$ 40,00 (Quarenta reais).

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no Artigo 10.

§ 1º O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2005 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º e Parágrafo Único do Artigo 8º, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal em 29 de novembro de 2004 .

GESSÉ ARLINDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal